CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

REQUERIMENTO Nº 205 /2021

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos regimentais, conforme os pareceres da Comissão de Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada da Contas que as Emendas Aditivas 01/2021 e 02/2021 e a Emenda Substitutiva 01/2021 ao Projeto de Lei nº 51/2021 sejam analisadas para inclusão ao Projeto de Lei nº 51/2021. Acordes, emendas em anexo.

Justificativa: Diante da importância do Abono temporário aos servidores Conselheiros Tutelares e aos servidores do SAAE. (falta de assinatura dos vereadores justificada)

Sala das Reuniões, 23 de Abril de 2021.

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO

ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

DANIEL SUDANO RIBEIRO F. DE LIMA

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA

IGOR JÚNIOR DA SILVA

LEANDRO SILVA MARQUES

LUCAS EDUARDO GOIS SANTOS

MAXIMILIANO SILVA B. FORTES

MARCIO ANTONIO DE O. JUNIOR

PAULO CÉSAR TEIXEIRA

RENÊ AMÉRICO DA SILVA

WELLINGTON DANILO DOS SANTOS

PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 03 de maio de 2021.

Ofício nº 205/2021-GP
Assunto: Encaminha Resposta de Requerimento

Prezado Presidente,

Com nossos respeitosos cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, resposta ao Requerimento nº 205/2021, enviado através do ofício nº 117/2021-GC, recebido no dia 26 de abril de 2021.

Colocando-nos à disposição para outras informações, que se fizerem necessárias, reiteramos a V. Exa. nossas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Lucas França de Oliveira
CHEFE DE GABINETE

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.

PREFEITURA DE
ITABIRITO

INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Vereador: Leandro Silva Marques

REQ Nº	SÚMULA	RESPOSTA AO PARLAMENTAR
205	Procuradoria Jurídica Consultiva:...Solicitações conforme requerimento.	Informamos ao ilustre Vereador, que segue anexo Parecer Jurídico nº 130/21, da Procuradoria Jurídica Consultiva.

Fernando Parreira
Gabinete De Governo Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 130/2021

EMENTA: CONCESSÃO DE ABONO TEMPORÁRIO PARA OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LEI 3.431/2.020. IMPOSSIBILIDADE.

DE : Procuradoria Jurídica Consultiva
PARA : Gabinete
DATA : 29/04/2021

I- RELATÓRIO

Trata-se do requerimento n° 205/2021, exarado pela Câmara Municipal de Itabirito, com o objetivo de auferir o abono temporário previsto na Lei n° 3.431/2020, em virtude do suposto labor no combate à Pandemia de Coronavírus - COVID-19.

A respeitável Câmara Municipal de Itabirito, representada pelo seu presidente Leandro Silva Marques, requer que as emendas aditivas 01/2021 e 02/2021 e a Emenda Substitutiva 01/2021 ao Projeto de Lei n° 51/2021 sejam analisadas para posterior inclusão ao mencionado Projeto de lei n° 51/2021.

Salienta-se, que o referido abono requerido, corresponde à 20% (vinte por cento) do salário mínimo, o que perfaz a importância de R$ 209,00 (duzentos e nove reais).

Nesse diapasão, foi solicitado a essa Procuradoria Jurídica Consultiva se posicionar acerca da possibilidade do recebimento pelos conselheiros tutelares e aos servidores do SAAE, que estejam em atividades diretamente relacionadas ao combate da Pandemia do COVID-19.

Eis o breve relatório. Passo a opinar ressaltando o caráter não vinculativo do presente.

II- MÉRITO

Prima facie, antes de dar início a discussão dos argumentos trazidos, em anexo, no requerimento supramencionado, imperioso se faz uma breve explanação no que tange a interpretação do dispositivo legal, vez que tem sido recorrente os pedidos para recebimento do referido abono temporário.

Nesta feita, é imprescindível a compreensão de que muito embora se trate de esfera administrativa, é inconteste a existência de um sistema normativo que pressupõe a idéia de unidade e ordem.

Posto isto, com o fim de evitar quaisquer conflitos, há que se destacar que a Lei nº 3.431/2020, possui um rol exaustivo, ou seja, apenas possuem direitos ao recebimento do referido abono temporário, os profissionais elencados no dispositivo, e, que se encontram na situação de combate à pandemia de COVID-19.

Prevê o art. 1º e incisos, da Lei nº 3.431/2020, in verbis:

> Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2020 e com vigência até 31 de dezembro de 2020, devendo cessar o abono temporário, imediatamente, caso seja decretado o fim da Pandemia COVID-19:
>
> I- a conceder abono temporário no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a todos os servidores da Saúde e da Assistência Social efetivos, contratados e comissionados, que estejam em atividade durante o combate da Pandemia de Coronavírus - COVID-19;
>
> II- a conceder abono temporário no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, aos fiscais de posturas, servidores das Secretarias de Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e

Meio Ambiente, bem como aos Monitores de Transporte Escolar da Secretaria de Transporte, que estejam em atividade de fiscalização das ações durante a Pandemia de Coronavírus - COVID-19;

III- a conceder abono temporário no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, aos Coveiros e servidores dos Cemitérios Públicos que estejam em atividade durante a Pandemia de Coronavírus - COVID-19;

IV- a conceder abono temporário no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, aos Guardas Municipais e Seguranças Municipais, que estejam exercendo atividades específicas no combate à Pandemia de Coronavírus - COVID-19, devendo ser definido diretamente pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.

V- a conceder abono temporário no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, aos servidores da equipe SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que estejam em contato direto com Servidores Públicos Municipais com suspeita ou infectados por Coronavírus durante a pandemia.

Desta feita, o normativo legal supracitado, que regulamentam a matéria, correlaciona às hipóteses de cabimento do abono temporário com a situação de excepcionalidade sanitária que estamos vivenciando em decorrência da pandemia de COVID-19, de modo que apenas os servidores que estejam atuando diretamente no combate da doença supramencionada farão jus ao benefício em tela.

Assim, o fato do servidor público está exercendo suas atividades laborais durante este período, bem como a eventual exposição dos servidores a pessoa e objeto que eventualmente possam estar contaminados com o vírus em razão deste exercício, não são parâmetros básicos ou suficientes para determinar se um servidor está desempenhando atividades da linha de frente no combate da pandemia de Covid-19, e, consequentemente, que faz jus ao abono temporário. Isto ocorre por que direta ou indiretamente todos os servidores públicos possuem contato com a população local e com

objetos provenientes de fora do prédio da Prefeitura de modo que, se estes requisitos fossem suficientes, boa parte dos servidores municipais fariam jus a benesse, em tela.

II.1- DO REQUERIMENTO CONCESSÃO DE ABONO AOS CONSELHEIROS TUTELARES – EMENDA ADITIVA N° 01/2021.

Sustenta, o requerente, que "*dentre as várias funções do Conselho Tutelar, está inclusive atendimentos in loco, ficando estes mais suscetíveis a contaminação da COVID-19, devendo ser incluídos na lista de profissionais da linha de frente*".

Em que pese sustentar que os Conselheiros Tutelares estão realizando suas atividades sem interrupção, estando, desta forma, expostos aos vírus, há de se consignar, que este não é fator para a concessão do benefício, pois este não pode ser compreendido como combate à pandemia de Coronavírus - COVID-19.

Ainda, imperioso se faz a interpretação semântica da palavra "combate", a qual pode ser compreendida como batalha, ou seja, lutar contra a propagação do vírus. Logo, é inconteste que o requerente não figura, em momento algum, como "combatente" à propagação do vírus.

Ademais, importa consignar que, nos termos do art. 31 da Lei Municipal n° 2547, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o qual não se subordina ao Poder Executivo (§ 1°).

Não obstante, o § 2º do referido dispositivo legal assinale que o Conselho Tutelar é vinculado à Secretaria de Municipal de Assistência Social, tal vinculação é a tão somente para efeitos administrativos. Tanto que o art. 35 prevê expressamente que *"o exercício da função de conselheiro tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município"*. **Logo, o Conselheiro Tutelar não é servidor público municipal**, só suas funções equiparada à de cargo em comissão, para efeitos dos direitos previstos no art. 38 da Lei (parágrafo único do art. 35).

Desta feita, de início, como o inciso I do art. 1º da Lei Municipal n. 3.431/2020, estabelece que o benefício será concedido aos servidores da Assistência Social, **os Conselheiros Tutelares por não serem servidores públicos, mas apenas possuem funções equiparadas às de cargo em comissão, não fazem jus ao benefício.**

Além disso, como salientado, o intuito do referido abono, visa gratificar àqueles que se encontram ligados **direta e continuamente exercendo atividades específicas ao combate à pandemia de Coronavírus**. Ou seja, é necessário o exercício de atividades específicas e exposição extrema.

Destarte, somente os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social que **já tenham trabalhado ou ainda estejam trabalhando direta e continuamente no combate de enfrentamento da Covid-19,** fazem jus ao benefício em tela. O que não é o caso dos Conselheiros Tutelares, pois, embora de extrema importância as funções exercidas, os mesmos não mantêm contato permanente com pessoas possivelmente infecciosas, mas, no máximo, esporádico e ocasionalmente.

Do contrário, TODOS os servidores da Prefeitura Municipal de Itabirito/MG, que possuem contato com terceiros teriam direito ao

benefício, sendo certo, que este não é fator permissivo para a concessão do benefício.

Diante disso, dado a ausência dos requisitos previstos em lei, e por entender, que os Conselheiros Tutelares apenas possuem contato com terceiros, como a maioria dos servidores da Prefeitura Municipal de Itabirito, recomenda-se, o **indeferimento** do requerimento supramencionado.

II.2- DO REQUERIMENTO CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DO SAAE – EMENDA ADITIVA N° 02/2021

A priori, cumpre salientar que embora a Emenda Aditiva N° 02/2021 ao Projeto de Lei N° 51, de 30 de março de 2021, faça referência ao SAAE como Serviço Autônomo de Água e Esgoto, houve alteração do nome, sendo denominada, atualmente, como Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito.

Sustenta, o requerente que pesquisas realizadas pela Universidade Federal do Paraná avaliaram que "*o risco de contaminação por Covid-19 de trabalhadores de estações de tratamento de esgoto e para a população em áreas sem saneamento é muito alto*".

Desta forma, o requerimento n° 205/2021 declarou que é importante disponibilizar o abono temporário Covid-19 para os profissionais do SAAE, que estão atuando diretamente no serviços de tratamento e manutenção de esgoto, haja vista que os resultados das pesquisas já realizadas por competentes universidades, demonstraram que "*...a probabilidade de infecção, nos cenários agressivo e extremos, são até 23 vezes superiores aos riscos considerados toleráveis...*"

Sabe-se que o SAAE possui a missão de "*Oferecer serviços de qualidade em abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental*".

Desse modo, em que pese realizarem uma função de extrema importância para o Município de Itabirito, **não se verifica, no caso em tela, que os servidores do SAAE preenchem os requisitos elencados na lei nº 3.431/2020**, para concessão do abono temporário.

Nesse sentido, o intuito do referido abono, visa gratificar àqueles se encontram ligados diretamente e exercendo atividades específicas ao combate à pandemia de Coronavírus. Ou seja, é necessário o exercício de atividades específicas e exposição extrema.

Neste diapasão, ainda que os servidores do SAAE, exercessem quaisquer das funções elencadas no dispositivo legal, **seria imprescindível que os mesmos atuassem no combate à pandemia de Coronavírus - COVID-19**, o que não vislumbra no caso em tela.

Diante disso, dado à ausência dos requisitos previstos em lei, e por entender que os servidores do SAAE, que atuam na manutenção e tratamento de esgoto durante a pandemia, **não exercem atividades específicas ao combate à pandemia do Coronavírus**, sendo que não há uma exposição extrema, recomenda-se o **indeferimento** do requerimento supramencionado.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, essa Procuradoria Jurídica Consultiva entende pela **impossibilidade de se realizar interpretação extensiva das hipóteses previstas na Lei supramencionada**, sob pena do benefício

em tela ser concedido de forma indiscriminada, o que, consequentemente, poderá comprometer o orçamento do município de Itabirito/MG. Cumpre informar, que este entendimento refere-se aos benefícios que devem ser custeados com as verbas próprias do Município, sendo que, eventuais benefícios concedidos e custeados por meio de verbas provenientes da União deverão observar as determinações federais, incluindo, portanto, as vedações estipuladas na Lei Complementar n. 173/2020.

Não obstante, para concessão do abono temporário, é imprescindível a cumulação dos requisitos previstos em lei, ou seja, que o servidor esteja desempenhando função ou integrar atividade específica no combate à pandemia de Coronavírus - COVID-19.

Desta feita, essa Procuradoria Jurídica Consultiva entende que não deve ser concedido o abono temporário previsto na lei n° 3.431/2020, para os servidores Conselheiros Tutelares e do SAAE, objeto do requerimento n° 205/2021, recomendando, portanto, o seu. indeferimento.

São, portanto, as considerações que este órgão consultivo reputa úteis acerca do caso.

CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA

OAB/MG n°. 34.899

Procuradora Jurídica Consultiva